# Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 221 • São Paulo • Terça-feira [illegible] de Novembro [illegible] 1996


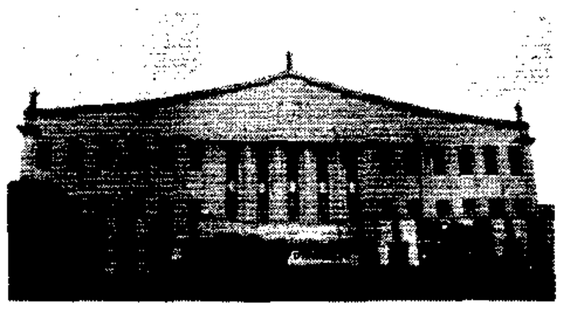

# PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR MÁRIO COVAS**
**Palácio dos Bandeirantes**
**Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344**

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 818, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

*Prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1997, o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, aos servidores em exercício na Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1996.
MÁRIO COVAS

*Yoshiaki Nakano*
Secretário da Fazenda
*Paulo Magalhães Bressan*
Respondendo pelo expediente
da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público
*Robson Marinho*
Secretário - Chefe da Casa Civil
*Antonio Angarita*
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1996.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 819, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

*Altera a Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 da mesma lei complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos:
I - servidores abrangidos pelo artigo 39 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, bem como aos aposentados em cargos ou funções-atividades constantes dos Anexos I e II da referida lei complementar que passaram à inatividade anteriormente a 16 de dezembro de 1992;

2 - servidores que, por ocasião da aposentadoria, percebam ou tenham percebido a gratificação mencionada no "caput" deste artigo, por força do disposto no artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992."

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orcamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1995.
Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1996.
MÁRIO COVAS
*Yoshiaki Nakano*
Secretário da Fazenda
*Paulo Magalhães Bressan*
Respondendo pelo expediente da Secretaria
da Administração e Modernização do Serviço Público
*Robson Marinho*
Secretário - Chefe da Casa Civil
*Antonio Angarita*
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1996.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 820, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

*Institui Gratificação para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Magistério aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:I - aos integrantes da série de classes de docentes:a) R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;
b) R$ 42,00 (quarenta e dois reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;
c) R$ 28,00 (vinte e oito reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;
II - aos integrantes das classes de especialistas de educação:
a) R$ 70,00 (setenta reais) quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
b) R$ 52,50 (cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos) quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais.
Parágrafo único - O valor da hora-aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da gratificação fixada para a Jornada Integral de Trabalho Docente.
Artigo 2º - A Gratificação de Magistério não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e licença-prêmio.
Artigo 3º - O valor da Gratificação de Magistério não será computado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 799, de 7 de novembro de 1995.
Artigo 4º - Sobre o valor da Gratificação de Magistério incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.
Artigo 5º - A Gratificação de Magistério será computada no cálculo dos proventos dos inativos.
Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões e oitocentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.
Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1996.
Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1996.
MÁRIO COVAS
*Yoshiaki Nakano*
Secretário da Fazenda
*Paulo Magalhães Bressan*
Respondendo pelo expediente da Secretaria
da Administração e Modernização do Serviço Público
*Robson Marinho*
Secretário - Chefe da Casa Civil
*Antonio Angarita*
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1996.

## LEIS

### LEI Nº 9.398, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996

*Altera a Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei
Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 3º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional deverão manter em suas sedes, em locais de fácil acesso e endereço definido, núcleos de atendimento com espaço físico, recursos humanos e implementos administrativos compatíveis com o volume de transações por eles efetuadas, para receber, classificar e ordenar cópias de todos os documentos que compõem os processos de compra de bens e serviços e de compra, venda e alienação de imóveis aí compreendidos desde a justificativa inicial da necessidade do ato até os procedimentos finais de encerramento do caso."
Artigo 2º - O artigo 4º da Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:
"Artigo 4º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado comunicarão, por escrito à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da concretização, os seguintes atos, relativos a cada uma de suas licitações: anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos

## SEÇÃO I

**Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.**


| | |
|---|---|
| Casa Civil | — |
| Governo e Gestão Estratégica | 2 |
| Economia e Planejamento | 2 |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 3 |
| Criança, Família e Bem-Estar Social | 3 |
| Emprego e Relações do Trabalho | 4 |
| Segurança Pública | 4 |
| Administração Penitenciária | 5 |
| Fazenda | 6 |
| Agricultura e Abastecimento | 8 |
| Educação | 8 |
| Saúde | 10 |
| Energia | — |
| Transportes | 14 |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 14 |
| Cultura | 15 |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico | — |
| Esportes e Turismo | 15 |
| Habitação | — |
| Meio Ambiente | 15 |
| Procuradoria Geral do Estado | 15 |
| Transportes Metropolitanos | — |
| Recursos Hídricos, Saneamento e Obras | 15 |
| Universidade de São Paulo | 16 |
| Universidade Estadual de Campinas | 17 |
| Universidade Estadual Paulista | 17 |
| Ministério Público | 17 |
| Editais | 19 |
| Mídia Eletrônica | 21 |
| Concursos | 23 |
| Diário dos Municípios | 34 |
| Partidos Políticos | — |
| Ministérios e Órgãos Federais | 39 |



# ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1997

## Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

A Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP estará adotando, a partir de 1997, os seguintes procedimentos para a efetivação das assinaturas de Diários Oficiais:

**1) PAGAMENTO À VISTA**

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Ordinária. A fatura terá como data de emissão 31/3/97 e vencimento em 30/4/97.

**2) PAGAMENTO PARCELADO**

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Global, com cronograma de pagamentos.

Os empenhos deverão ser providenciados com urgência, observando-se as condições acima, evitando-se, com isso, a interrupção da entrega dos exemplares.

**A DIRETORIA**